



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906659/2006-57
Recurso nº 12 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.709 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às turmas ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani.

EDITADO EM: 06/06/2011

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 37857.42095.130603.1.3.04-6349, anexa às fls. 04 a 08, de crédito proveniente de pagamento de COFINS, período de apuração agosto/2000, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração maio/2003, no valor total de RS 1.203.340,70.

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante não homologou a compensação. O Parecer Conclusivo nº 05/2008, fls. 43 a 48, sobre o qual se apoiou o Despacho Decisório de fl. 49, cotejou o valor do débito declarado da DCTF retificadora (fl. 39) com o valor do débito apurado em diligência fiscal (documentos de fls. 20 a 34, bem como o despacho de fls. 35), que concluiu que o interessado efetuou *"a exclusão da base de cálculo das referidas exações de valores a título de 'Custos de Interconexão'". Estes valores se referem a montantes pagos a outras operadoras de telefonia, através das quais os clientes da interessada faziam ligações telefônicas*". A base de cálculo da COFINS (agosto/2000) e, em consequência, a COFINS devida e a pagar, resultante da diligência, estão sintetizadas na planilha abaixo:

Base de cálculo COFINS	253.400.987,83
COFINS devida	7.602.029,63
COFINS - ret org pub	-
COFINS a pagar	7.602.029,63

(*) Valores em R\$

O Parecer Conclusivo nº 05/2008, considerando que o requerente apresentou DCTF retificadora, fls. 39, informando ter efetuado suspensão do débito no valor de R\$ 2.180.001,30, concluiu que restavam ainda R\$ 5.422.028,33 para a quitação total do débito. Tendo em vista que o pagamento com DARF no valor de R\$ 4.864.597,15, fls. 37 e 38, era inferior ao necessário para a quitação do débito, julgou inexistir saldo a restituir.

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 13-25.707, da 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 17 de agosto de 2009, fls. 138 a 141, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CUSTOS. INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidos os custos de utilização, pela prestadora do serviço, de rede de telecomunicações de terceiros. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º; AD SRF nº 56/2000.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância. O arrazoado de fls. 148 a 163, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados à lide, explica que a redação da base de cálculo que ensejou a apresentação da DCTF retificadora deveu-se à incorreta inclusão, na base de cálculo da DCTF original, das receitas de interconexão de redes, sobre a qual disserta, pugnando por sua exclusão.

O recorrente invocou a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e pela Norma nº 24/96 — *Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de*

Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537/96 do Ministro das Comunicações, doutrina de Helena Lopes Xavier, para explicar que uma mesma ligação telefônica pode ensejar duas prestações sucessivas de serviços de comunicação, a primeira, que tem como prestador a companhia que origina a chamada, e como tomador, o assinante desta; e a segunda, cujo prestador é a companhia que termina a chamada, e o tomador, a companhia que a origina.

Nesse sentido, a receita da operadora que termina a chamada (receita de interconexão) estará contida nas entradas financeiras daquela que a origina (tarifa cobrada do usuário em conta). Portanto, nesse caso, não se tratando de receita própria, não haveria sequer falar em exclusão da base de cálculo, haja vista faltar um requisito essencial para a caracterização do ingresso como receita, qual seja, a definitividade ou caráter de permanência do montante recebido.

Invoca ainda doutrina e precedentes administrativos e judiciais, tudo para concluir que a base de cálculo foi corretamente calculada pela Recorrente, e o valor do real débito apurado foi também corretamente lançado em DCTF, demonstrando que o valor do crédito apurado corresponde exatamente ao total dos débitos originais quitados, de modo que se torna forçoso concluir pela existência do crédito, e pela conseqüente homologação da PER/DCOMP.

Conclui, requerendo provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se o seu direito creditório na integralidade, devidamente atualizado, bem como a insubsistência do acórdão recorrido e a extinção dos débitos de COFINS apurados em setembro de 2003 e consubstanciados na declaração de compensação apenas parcialmente homologada, a teor do artigo 156, II do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando (a) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (b) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (c) que o valor original deste processo é de R\$ 1.203.340,70, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 148 a 163, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.906659/2006-57

Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 06/06/2011 13:34:40.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 06/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 06/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.15457.BOMX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6BC03CD3DB599579C703C1B81BE0420F4D4B9C8D